

## PROPOSTA DE RETIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Originalmente, quando do protocolo de seu Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda estipulou, em suas Cláusulas 3.4 (e respectivas subcláusulas) e 3.5 (e respectivas subcláusulas), o seguinte:

*“3.4. Créditos Quirografários Bancários e de Empréstimos. As disposições desta Cláusula e todas as suas subcláusulas são aplicáveis apenas aos Créditos Quirografários de Instituições Financeiras (Bancos) ou dos oriundos de empréstimos em geral, independentemente de seu valor. O pagamento se dará em 10 (dez) anos, de acordo com os critérios previstos abaixo, conforme o fluxo de pagamentos constantes do laudo econômico-financeiro e da seguinte forma:*

*(i) Sobre tais créditos, a partir do trânsito em julgado da homologação judicial do Plano, incidirão juros de 1,0% (um por cento) ao mês;*

*(ii) Haverá um período de carência de 12 (doze) meses, contados do trânsito em julgado da homologação judicial do Plano, em que não haverá pagamentos, computando-se, entretanto, os juros descritos na alínea “i” para posterior inclusão no valor total da dívida;*

*(iii) Com o fim da carência, iniciar-se-á o prazo de 108 (cento e oito) meses para pagamento da dívida;*

*(iv) Decorridos 03 (três) anos do trânsito em julgado da homologação do Plano de Recuperação Judicial, os saldos remanescentes serão atualizados monetariamente, de forma anual, pela “TR” (Taxa Referencial);*

*(v) Sobre os valores dos créditos habilitados haverá um deságio de 40% (quarenta por cento), que serão perdoados.*

*3.4.1. Majoração ou inclusão de Créditos Quirografários Bancários e de Empréstimos. Na hipótese de majoração de*

*qualquer Crédito Quirografário Bancário ou de Empréstimos em geral, ou inclusão de novo Crédito Quirografário Bancário ou de Empréstimo em geral, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes, observadas as demais disposições previstas nas alíneas “i”, “ii”, “iii” “iv” e “v”, da cláusula supra.”*

**“3.5. Créditos Quirografários de Fornecedores.** *As disposições desta Cláusula e todas as suas subcláusulas são aplicáveis apenas aos Créditos Quirografários de Fornecedores, independentemente de seu valor. O pagamento se dará em 06 (seis) anos, de acordo com os critérios previstos abaixo, conforme o fluxo de pagamentos constantes do laudo econômico-financeiro e da seguinte forma:*

*(i) Sobre tais créditos, a partir do trânsito em julgado da homologação judicial do Plano, incidirão juros de 1,0% (um por cento) ao mês;*

*(ii) Haverá um período de carência de 12 (doze) meses, contados do trânsito em julgado da homologação judicial do Plano, em que não haverá pagamentos, computando-se, entretanto, os juros descritos na alínea “i” para posterior inclusão no valor total da dívida;*

*(iii) Com o fim da carência, iniciar-se-á o prazo de 60 (sessenta) meses para pagamento da dívida;*

*(iv) Decorridos 03 (três) anos do trânsito em julgado da homologação do Plano de Recuperação Judicial, os saldos remanescentes serão atualizados monetariamente, de forma anual, pela “TR” (Taxa Referencial);*

*(v) Sobre os valores dos créditos habilitados haverá um deságio de 30% (trinta por cento), que serão perdoados.*

**3.5.1. Majoração ou inclusão de Créditos Quirografários de Fornecedores.** *Na hipótese de majoração de qualquer Crédito Quirografário de Fornecedores, ou inclusão de novo Crédito Quirografário de Fornecedores, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação*

Ribeiro, Sansão, Silveira e Abdala  
Advogados Associados

*judicial, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes, observadas as demais disposições previstas nas alíneas "i", "ii", "iii" "iv" e "v", da cláusula supra."*

Daqueles idos para a presente data, entretanto, mercê das inúmeras mudanças na economia brasileira, da nova realidade financeira das Recuperandas e, também, diante das necessidades e possibilidades de cada credor desta demanda, pequena parte do Plano precisa ser retificada.

Retificação esta, frise-se, que tem por objetivo nuclear o sucesso desta Recuperação Judicial, que, necessariamente, guiar-se-á pelas alterações estipuladas abaixo e que melhor adequará o interesse dos credores em consonância a real capacidade de pagamento das dívidas aqui negociadas.

Neste desiderato, faz-se imprescindível suprimir a criação de subclasse dos Credores Quirografários indicados na Cláusula 3.5 (excluindo-a do PRJ), bem como alterar a Cláusula 3.4 (e suas respectivas subcláusulas), que passará a constar com a seguinte redação:

**“3.4. Créditos Quirografários.** As disposições desta Cláusula e todas as suas subcláusulas são aplicáveis à todos os Créditos Quirografários, independentemente de seu valor ou origem:

(i) Sobre tais créditos, a partir da publicação da decisão judicial que homologar do Plano (concedendo a recuperação judicial), incidirão juros de 1,0% (um por cento) ao mês, acrescidos de atualização monetária pela “TR” (Taxa Referencial);

(ii) Haverá um período de carência inicial de pagamento do capital de 12 (doze) meses, contados da publicação da homologação judicial do Plano, em que não haverá pagamentos, computando-se, entretanto, os juros e a atualização monetária pela “TR” (Taxa Referencial) descritos na alínea “i” para posterior inclusão no valor total da dívida;

(iii) Sobre os valores dos créditos habilitados haverá um deságio de 20% (vinte por cento), que serão perdoados.

(iv) Com o fim da carência, iniciar-se-á o prazo de 108 (cento e oito) meses para pagamento da dívida (capital somado ao juros e "TR" incidentes);

(v) Todas as garantias originalmente contratadas serão mantidas, inclusive as fidejussórias, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005 e:

#### 3.4.1. Majoração ou inclusão de Créditos Quirografários.

Na hipótese de majoração de qualquer Crédito Quirografário Bancários ou de Empréstimos em geral de grandes proporções, ou inclusão de novo Crédito desta subclasse, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes, observadas as demais disposições previstas nas alíneas "i", "ii", "iii" e, "iv", da cláusula 3.4

Quanto ao mais, todos os termos e disposições descritas no PRJ anteriormente apresentado permanecem integralmente vigentes, juntamente com a retificação ora apresentada.

#### Resumo das Alterações:

- Deságio máximo de 20%, sem atualização de saldo desde o pedido da RJ.
- Encargos de TR + 1% ao mês, desde a homologação (O texto deverá ser corrigido para a partir da homologação, e não do trânsito em julgado da homologação)
- Carência total de 12 meses, com incorporação dos encargos ao saldo devedor (conforme já estava previsto no PRJ).